

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 25/03/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06506e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **BARRO PRETO**

Gestor: Ana Paula Silva Simoes

Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em sessão Plenária de 23/03/2021 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Barro Preto**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula Silva Simões**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **06506e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 704/2020, publicado no DOETCM de 08/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas (R\$)
2017	1º julgamento – Cons. Subst. Cláudio Ventin Ped. Reconsideração – Cons. Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	4.000,00
2018	Cons. Subst. Cláudio Ventin	Aprovação com ressalvas	4.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 509/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 514/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 519/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 24.948.319,24**, sendo **R\$ 24.392.260,73** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 556.058,51** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superávit financeiro, e 50% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites

mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 349/19¹ e 350/19.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1. Da contabilização dos créditos adicionais suplementares

Conforme decretos apresentados com a prestação de contas, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 7.556.112,57**, por anulação de dotação, que divergiu do total de **R\$ 7.658.024,07**, contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (diferença de **R\$ 101.911,50**), conforme tabela abaixo:

Fonte de Recursos							
Decreto N°	Data	LEI N°	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro	TOTAL GERAL
351	02/01/2019	519	27/02/2019	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00
357	01/02/2019	519	02/04/2019	R\$ 42.111,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.111,10
378	01/03/2019	519	02/05/2019	R\$ 101.551,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.551,06
385	01/04/2019	519	03/06/2019	R\$ 81.293,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.293,16
394	02/05/2019	519	12/06/2019	R\$ 666.641,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 666.641,95
396	03/06/2019	519	24/07/2019	R\$ 352.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 352.600,00
405	01/07/2019	519	20/08/2019	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00
412	01/08/2019	519	26/09/2019	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00
420	02/09/2019	519	15/10/2019	R\$ 308.518,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 308.518,30
421	01/10/2019	519	20/11/2019	R\$ 1.360.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.360.000,00
427	01/11/2019	519	14/01/2019	R\$ 1.143.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.143.000,00
433	02/12/2019	519	13/03/2019	R\$ 1.485.397,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485.397,00
Total				R\$ 7.556.112,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.556.112,57

Para justificar esta diferença de **contabilização**, a Prefeita requereu a substituição dos Decretos n. 394 e 351, por novos com alterações nos valores de suplementação de dotações (de **R\$ 666.641,95** para **R\$ 686.641,95** e de **R\$ 15.000,00** para **R\$ 96.911,50**) – doc. 03, eventos 154/155 da pasta “Entrega da UJ”.

1 Decreto apresentado na defesa – doc. 02, evento 153 da pasta “Entrega da UJ”.

Contudo, a pretensão não pode ser acolhida porque a retificação dos valores foi feita em 05/11/20, somente após a notificação feita nesta prestação de contas, quando decorrido mais de um ano das edições dos decretos (27/02/19 e 12/06/19) e **encerrada a fase de disponibilidade pública**, razão porque se mantém achado de auditoria, **que aponta o descumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4320/64**, que dispõe:

art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

4.2. Da intempestividade das publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares

O Pronunciamento Técnico aponta a intempestividade da publicação de todos os decretos de créditos adicionais suplementares, demonstrando reincidência em relação a exercícios anteriores (2017 e 2018). A defesa reconhece a falha, afirmando que buscou sanar a irregularidade por meio de ato de convalidação com as publicações dos referidos decretos no Diário Oficial do Município.

Embora os decretos de créditos suplementares tenham sido publicados com atraso de até três meses, em violação ao princípio da transparência, o total das alterações orçamentárias está dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), e inseridas no Sistema SIGA. Fica a Administração advertida a adotar as medidas necessárias para que o lapso não se repita, sob pena de responsabilidade.

4.3. Dos créditos especiais

Foram abertos créditos especiais de **R\$ 35.019,18**, por anulação de dotações, devidamente autorizado por meio da Lei n. 525/19.

4.4. Das alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

Nenhuma irregularidade foi identificada nas alterações promovidas no Quadro de Detalhamento da Despesa, no total de **R\$ 1.547.394,02** (item 3.3 do Pronunciamento Técnico).

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Carlos Alberto Ferreira, CRC BA n. 021660/O-1, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentou erro na contabilização da receita prevista pelo seu valor bruto (**R\$ 27.315.420,76**), sem considerar as deduções do FUNDEB previstas na LOA de **R\$ 2.367.101,52**, provocando assim um desequilíbrio entre a receita prevista e a despesa fixada. A Prefeita reconhece a falha, oportunidade que encarta aos autos uma nova peça técnica – doc. 04, que também não pode ser acolhida, visto a impossibilidade de substituição após a fase de disponibilidade pública. Deve, pois, ser mantido o achado de auditoria.

Ajustando as receitas pelos valores líquidos (**R\$ 24.948.319,24**), observa-se que a receita arrecadada de **R\$ 23.003.758,03**, corresponde a **92,20%** do valor previsto, enquanto a despesa realizada de **R\$ 23.874.888,63**, equivale a **95,70%** das autorizações orçamentárias.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **2,82%**, e a despesa **4,70%**. O déficit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 429.464,58**, em 2018, para **R\$ 871.131,60** em 2019. Registre-se que em 2017 também houve déficit de execução de **R\$ 163.218,26**.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	22.372.788,70	23.003.758,03	2,82%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	22.802.253,28	23.874.888,63	4,70%
RESULTADO	- 429.464,58	- 871.131,60	-

Embora a Gestora considere que “o déficit orçamentário está compatível com a realidade financeira do Município”, o triplo déficit (2017, 2018, e 2019), indica um desequilíbrio e má condução da gestão financeira do Município cujos impactos já podem ser mensurados no curto prazo. As disponibilidades financeiras do Município são insuficientes para pagamento das obrigações exigíveis até 12 meses da data das demonstrações contábeis, com o saldo a descoberto de **R\$ 2.069.115,91** (item 4.7.3.2 do

Pronunciamento Técnico).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 23.003.758,03	Despesa Orçamentária *	R\$ 23.874.889,63
Transferências Financeiras Recebidas*	R\$ 864.730,91	Transferências Financeiras Concedidas *	R\$ 864.777,78
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 4.178.771,24	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 3.418.106,15
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.079.151,29	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 838.395,56
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 62.186,80	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 660,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.037.433,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.579.050,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 1.575.544,10	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 1.465.030,72
TOTAL	R\$ 29.622.804,28	TOTAL	R\$ 29.622.804,28

*Valores que estavam incorretos e foram alterados pelo valor correto nessa análise

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 1.465.030,72**, **7,02%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 1.575.544,10**). O saldo de **R\$ 1.465.030,72** se encontra destoante do apurado de **R\$ 1.630.874,37** nos extratos bancários, conforme análise da DCE, que foi reconhecida pela Prefeita em defesa.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 1.475.681,37	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 4.532.394,09
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 10.803.932,08	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 13.869.280,36
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-R\$ 6.122.061,00
TOTAL	R\$ 12.279.613,45	TOTAL	R\$ 12.279.613,45

5.3.1. Dívida Ativa

Houve reincidência na inexpressiva arrecadação de **R\$ 23.796,28**, que representa apenas **0,92%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (R\$ 2.573.841,50), não se distanciando dos igualmente baixos índices dos exercícios anteriores: **0,53% - R\$ 13.627,44** (2018) e **1,85% - R\$ 47.330,36** (2017).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 2.816.082,42**, sendo **R\$ 1.359.182,70** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 1.456.899,72** da Não Tributária, mas que não corresponde ao total de **R\$ 4.010.821,74** indicado na relação da dívida – doc.140, devendo a Prefeita proceder os devidos ajustes no exercício subsequente (diferença de R\$ 1.194.739,32).

A Prefeita **Ana Paula Silva Simões** alega que não se manteve inerte para recuperação de créditos tributários, anexando aos autos extrato do Tribunal de Justiça relativo à ações de execução fiscal e as Leis n. 522 e 533, de 26/04/19, que autorizam ao Poder Executivo a realizar parcelamento e concessão de descontos no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e a distribuir prêmios gratuitamente através do “Programa IPTU Premiado” – doc. 12.

Compulsados os protocolos de distribuição de processos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **não se identifica nenhuma ação de execução fiscal impetrada no exercício de 2019**. Por sua vez, a edição do REFIS e do programa de distribuição de prêmios, voltados para o IPTU, embora relevantes, é insuficiente no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 13.789.190,16**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.258.782,32**. Este saldo, também inconsistente quando comparado ao registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 15.145.717,55**), foi reconhecido pela defesa. A Prefeita deve regularizá-lo em 2020.

Existem, ainda, débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 12.530.407,84**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit de R\$ 2.591.230,40**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado negativo de **R\$ 6.122.061,00**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1. Inconsistências na escrituração contábil, especificamente na consolidação das contas do Legislativo (item 4.3 do Pronunciamento Técnico); saldos de contas do grupo créditos a receber (item 4.7.1.2); saldos dos bens patrimoniais constantes no Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (item 4.7.2.2); saldos da dívida fluante (item 4.7.3.1).

Sobre a participação do Município no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, também foram apontadas impropriedades (item 4.7.2.5) - injustificada diferença de R\$ 1.429,56 entre o valor previsto no contrato de rateio (R\$ 20.301,12) e o valor previsto no Anexo X do Consórcio (R\$ 18.871,56); ausência de contabilização das obrigações com o consórcio de **R\$ 11.637,58**.

As falhas foram reconhecidas pela Gestora, que se compromete proceder os ajustes no exercício subsequente.

5.4.2. informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro e dos Demonstrativos de Bens Móveis e Imóveis e da Dívida Ativa. A Prefeita atribui a erros no sistema contábil.

5.4.3. ausência de notas explicativas com informação dos critérios utilizados no registro da depreciação de bens móveis e imóveis, e dos lançamentos genéricos a título “ajustes de exercícios anteriores”, “diversas variações patrimoniais aumentativas” e “diversas variações patrimoniais diminutivas” (**itens 4.7.2.4, 4.7.5 e 4.7.7 do Pronunciamento Técnico**): Esclarecidas na diligência anual, deve a Gestora evitar tal tipo de ocorrência desacompanhada de notas explicativas;

5.4.4. insubsistente relação da dívida ativa: De acordo com DCE, a relação consta apenas os totais dos saldos, sem contudo se constituir na relação exigida. A despeito da Prefeita informar que anexaria aos autos o doc. **09**, não identificamos este arquivo no eTCM;

5.4.5. injustificadas baixas da dívida fluante de **R\$ 60.504,13** e **R\$ 25.778,25** (item 4.7.3.1). A defesa da Gestora não esclarece os lançamentos, alegando apenas que teria determinado verificação das incongruências técnicas. Os valores devem ser reinscritos nas Demonstrações Contábeis, sob pena de responsabilidade;

5.4.6. a) ausência do Demonstrativo do Superavit/Deficit (**item 4.5**); **b)** cancelamentos de restos a pagar processados do SAAE de **R\$ 16.300,00 (item 4.5.1)²**. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória – doc. 05 e **06**.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.464.980,97** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo de **R\$ 3.534.096,88**, com saldo a descoberto de **R\$ 2.069.115,91** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.464.206,31
(+) Haveres Financeiros	R\$ 774,66

2 A Prefeita informa que os processos administrativos de baixa de restos a pagar de R\$ 16.300,00 foram objeto de análise junto com a Prestação de Contas do SAAE, o que é verdade, conforme decisório.

(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.464.980,97
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.907.121,24
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 448.221,72
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 890.361,99
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.141.338,09
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$11.637,58
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$25.778,25
(=) Saldo	-R\$ 2.069.115,91

Comentário da Prefeita **Ana Paula Silva Simões**: “esta administração vem atuando de forma organizada visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, visando assim o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato”.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame **amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. cinco indevidas contratações diretas, sendo três relativas à prestação de serviços de assessorias e consultorias

contábil/jurídica (total de **R\$ 379.083,22**), e **duas** sob alegação de suposto representante exclusivo de atração artística (total de **R\$ 170.700,00**), abaixo resumidas (Achados CA.LIC.GV.001283, CD.LIC.GV.001267 e CA.LIC.GV.000970:

Procedimento	Credor	Objeto	Valor das contratações (R\$)
Inex. 001-2019	Conpus Contabilidade Pública e Sistemas Ltda	Assessoria na área de contabilidade e administração pública	197.000,00
Inex 006-2017	Ascensão Consultoria e Assessoria Administrativa Ltda	Treinamento técnico, análise de folha de pagamento, regularização e acompanhamento de contribuições previdenciárias	68.750,00*
Inex. 002-2018	Aragão & Almeida Advocacia e Consultoria	Assessoria jurídica	113.333,22*
Inex 003-2019	D.N. dos Santos Produções e Eventos ME	Show musical das bandas: "Netinho do Forró, O Vaqueiro Cantador, Cupim de Ferro, Sivirina Xique-Xique, Originais do Forró, dentre outros.	113.400,00
Inex 004-2019	D.N. dos Santos Produções e Eventos ME	Show musical das bandas: "100 Parea", Rian Giroto e Henrique Vanoly, Cigano e Xamego, dentre outras.	57.300,00
		Total	R\$ 549.783,22

*valores pagos em 2019 de acordo com SIGA

A Prefeita como todos os colegas, considera que estas contratações sem licitação, atendem os requisitos legais, uma vez que a escolha do executante do serviço se pauta essencialmente no "grau confiança" que a Administração deposita nos executores para melhor atender o interesse público.

Analisados os autos, constata-se que a assessoria jurídica, bem como a contábil, não poderiam ter sido contratadas sem licitação (**Inex. 001-2019, 006-2017 e 002-2018**), pois faltam aos objetos a natureza singular exigida na Lei n. 8.666/93. **Registre-se que nas Contas de 2017 e 2018, também de responsabilidade da Sra. Ana Paula Silva Simões, o TCM já tinha apontado como irregular este tipo de contratação sem licitação.**

A relação de confiança que pode prosperar entre a Administração e a empresa privada não deve ser sopesada de forma decisiva e isolada, como se bastasse, por si mesma, para legitimar a declaração por inexigibilidade. Há de se levar em conta o seu caráter comple-

mentar, já que, outros requisitos, ainda mais relevantes e estabelecidos por lei, não podem ser subestimados por ocasião do enfrentamento da matéria, razão pela qual as justificativas apresentadas não são de porte a descaracterizar os registros neste particular.

Sobre as Inex. 003-2019 (R\$ 113.400,00) e 004-2019 (R\$ 57.300,00), a IRCE aponta ausência de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade de representação pela empresa D.N. dos Santos Produções e Eventos ME dos artistas contratados. Acrescenta a falta de comprovação da não eventualidade ou precariedade da relação de representação entre eles (artista e empresário).

Na opinião da Gestora, *“em que pese o posicionamento da regional, entendemos que a contratação de shows artísticos (Bandas) mediante a exclusividade em períodos específicos não encontra óbice nas orientações dessa corte”*, **o que não é verdade, conforme disposto no art. 3º, VI e VII, da Instrução TCM n. 02/2005 (alterada pela Instrução n. 001/2017), in verbis:**

art.3º Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

(...)

VI - documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, **desse que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista;**

VII - o documento previsto no inciso VI **deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante.**

(Destaques acrescentados)

Deste modo, é também procedente a burla ao procedimento licitatório na contratação das bandas e artistas, por meio das Inexigibilidades n. 003-2019 (R\$ 113.400,00) e 004-2019 (R\$ 57.300,00), pois realizadas em inobservância à exigência do art. 25, III, da Lei de Licitações, porquanto não houve comprovação da legitimidade da empresa contratada na representação, **em caráter habitual e exclusivo**, das atrações artísticas – Achado CD.LIC.GV.000970.

6.2. três processos de pagamentos não encaminhados (p.p. 3142, 3196 e 2658, total de **R\$ 9.597,40**) – Achado CA.-DES.GV.000787:

A documentação pendente somente apresentada na defesa – **doc. 28**, eventos 224/225/226 - deve ser examinada pela Diretoria de Controle Externo.

6.3. não publicação na Imprensa Oficial do processo de dispensa n. 047-2019 (*aquisição de brinquedos pedagógicos e recreativos / R\$ 9.122,00*) – Achado CA.LIC.GV.000744:

A cópia da publicação do Termo de Ratificação de Dispensa no Diário Oficial de **06/12/19 – doc.27** (evento 223) somente agora apresentada, não é acolhida para fins do cumprimento do art. 26 da Lei Federal n. 8666/93, pois realizada mais de quatro meses do término da vigência contratual (de 14/06/19 a 31/07/19);

6.4. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (**1.** não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para aditivo de contrato; **2.** empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos; **3.** a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante na dotação orçamentária autorizada; **4.** valor pago maior do que valor liquidado; **5.** valor pago maior do que o valor empenhado; **6.** Receita Corrente Líquida informada difere da Receita Corrente Líquida calculada pelo SIGA; **7.** ausência de remessa dos dados e informações da gestão pública no SIGA; e **8.** ausência de remessa anual (janeiro) relativos à programação financeira da receita e despesa - Achados CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.DES.GM.001288, CS.DES.GM.01289, CS.REC.LV.000057, CS.LEG.GV.001186 e CS.LEG.GV.001285.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,30% (R\$ 8.404.485,02)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017³

3 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

O Plano Nacional de Educação – PNE⁴, estabeleceu médias para o índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, este foi o desempenho da Prefeitura de **Barro Preto**:

a) em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **5,20**, acima da meta projetada de **4,30**, embora inferior ao alcançado à nível nacional (**5,50**).

b) quanto aos anos iniciais (5º ano), o índice foi de **3,70**, abaixo da meta de **4,30**.

A Prefeita **Ana Paula Silva Simões** alega que houve melhora no indicador de 2019, quando comparado ao de 2017, que é o indicado neste Pronunciamento Técnico.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **27,27%** dos professores ainda estariam recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

A Prefeita questiona enfaticamente as bases técnicas utilizadas na fundamentação do achado de auditoria:

“Afirma o Pronunciamento técnico que 27,27% dos professores do Município estariam recebendo salários abaixo do piso salarial profissional, entretanto não há demonstrações objetivas da metodologia usada nessa apuração. Não se sabe quem são os servidores, os meses e os valores apurados, o que impede o contraditório desta administração. Exemplificando, se essa Corte capturar o pagamento de 1/3 de férias dos servidores, como se fosse uma folha normal do mês nas remessas do SIGA, obviamente vai resultar em um valor menor que o PISO NACIONAL, SENDO IMPERIOSO A INDICAÇÃO DOS SERVIDORES, MESES, E VALORES RECEBIDOS, PARA QUE SEJA VIÁVEL”. (destaques acrescidos)

4 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Diante da firme contestação da Prefeita, não é possível acolher, nestes autos, o achado da auditoria, por isso cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar sua metodologia de apuração, de modo a elencar os dados e informações essenciais à suficiente instrução, a exemplo da indicação das competências mensais examinadas, a base remuneratória apurada por servidor, a relação nominal dos profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, dentre outros, instaurando, com base no art. 264 do Regimento Interno, o pertinente procedimento de fiscalização para apuração de responsabilidade, no caso de irregularidade.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **73,04% (R\$ 5.360.920,92)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,92% (R\$ 2.210.812,72)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: Foram repassados **R\$ 864.730,91**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 12.410,36**, e o Pronunciamento Técnico aponta despesas glosadas em exercícios anteriores de **R\$ 699.079,13**, ainda pendentes de restituição à conta do Fundo:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
09351-14	Jaqueline Reis Da Motta	FUNDEB	R\$ 132.610,71
08439-15	Jaqueline Reis Da Motta	FUNDEB	R\$ 3.193,80

08844-07	José Bonfim Santos	FUNDEF	R\$ 8.200,36
38831-08	José Bonfim Santos	FUNDEB	R\$ 14.611,70
08445-09	José Hélio Dos Santos	FUNDEB	R\$ 122.892,28
09632-10	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 11.271,00
08596-12	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 1.769,69
08331-11	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 122.892,28
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 281.637,31
		Total	R\$ 699.079,13

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

O Parecer Prévio de 2018 (processo n. 05022e19) considerou comprovados **R\$ 411.508,51** correspondentes a parte das restituições oriundas de exercícios anteriores (em nome de ex-gestores), registrando a pendência de **R\$ 287.570,62**.

A Prefeita reconhece a procedência dos achados de auditoria, requerendo prazo para devolução.

Ficam pendentes de restituição **R\$ 299.980,98 (R\$ 287.570,62 de ex-gestores, adicionados de R\$ 12.410,36 do exercício de 2019)**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 12 prestações mensais iguais e sucessivas.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 490/2016, fixados em **R\$ 14.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00**, respectivamente, conforme o Pronunciamento Técnico.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução**

Normativa TCM n. 03/2018, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁵ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (*“porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal”*);
2. **ilegal** (*“na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico”*);
3. **visão caolha** (*“já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas”*);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (*“ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais”*);
5. **incremento artificial da receita** (*“de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos”*).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, a Prefeita teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do

5 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/20 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20), nº 2030/20 (PM Malhada – nº 06511e20).

Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**54,55%**), 2º quadrimestre (**58,41%**) e 3º quadrimestre (**56,32%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	63,88%
2013	65,04%	64,73%	66,51%
2014	69,01%	61,73%	58,92%
2015	56,76%	56,02%	57,06%
2016	55,58%	60,02%	55,49%
2017	58,35%	56,42%	51,42%
2018	58,27%	58,32%	55,19%
2019	52,21%	56,24%	54,54%

Em defesa, a Prefeita pleiteia a retirada de despesas com programas federais, vinculadas às fontes 14 e 29, de **R\$ 339.139,88**, sob fundamento na Instrução n. 03/18. Ela ainda sustenta que no cálculo teriam sido incluídos gastos da competência de 2018 (total de **R\$ 228.999,34**), que foram empenhados por equívoco em 2019. De acordo com a Gestora, a mesma situação também estaria sendo discutida no Pedido de Reconsideração das contas de 2018⁶.

Especificamente sobre a suposta inclusão de “*gastos da competência de 2018*”, a defesa foi submetida à Diretoria de Controle Externo, que **apontou grave violação da Lei Federal n. 4.320/64, em face da realização de despesa sem prévio empenho** (art. 60). São despesas da competência de 2018, empenhadas ilegalmente em 2019.

A DCE aponta que a Gestora tinha consciência da situação quando do exame das contas de 2018, e mesmo assim não adotou medidas para regularização, reincidindo na irregularidade em 2019.

Destaca, ainda, que, o fato dos empenhos terem sido neste exercício de 2019, fez com que eles não participassem da base de cálculo de 2018, com reflexos não só para o índice de pessoal, mas

6 A defesa da Gestora, neste processo de 2019, foi apresentada antes do julgamento do Pedido de Reconsideração das Contas de 2018, relatado em 16/12/20 pelo Cons. Subst. Cláudio Ventin.

também da Educação e da Saúde de 2018. Ou seja, se por um lado poder-se-ia ter aumento ou diminuição de determinado índice em 2019, tem-se o efeito inverso em 2018.

Como exemplo, destaca que, *“tomando em conta os valores para dezembro de 2018 o percentual a ser considerado para o 3º quadrimestre deslocaria de 55,19% para 57,55%. Dado que comprometeria a recondução nos quadrimestres de 2019”*.

Nesse contexto, a **Diretoria de Controle Externo opina pelo improvimento do pleito**, sobretudo, considerando que as contas de 2018 já foram julgadas por este Tribunal, o que inviabiliza a operação, *in verbis*:

Inicialmente fez-se necessária verificação dos documentos junto a prestação de contas mensal de janeiro /2019 (sistemas SIGA e E-tcm, processo nº 10644e19), momento em que a gestora apresentou os processos para verificação da Inspetoria.

Dessa análise, depreendeu-se que todos os processos citados na defesa compuseram a prestação de contas mensal de janeiro/2019. Observando atentamente a documentação entregue confirmou-se alguns fatos, a seguir descritos:

- a) os processos foram empenhados no exercício de 2019;
- b) nos históricos evidenciados no empenho, liquidação e pagamento afirmam tratar-se de vencimentos e vantagens do exercício de 2019;
- c) folhas acostadas fazem referência a competência dezembro/2018.

Dito isto, **cabe destacar de pronto que a dirigente descumpriu mandamento legal da lei 4.320/64, que veda em seu artigo nº 60 a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que empenhou diversas folhas referentes ao exercício de 2018 em 2019.**

Outra informação importante a salientar **trata-se do fato de que como as despesas foram empenhadas em 2019 não participaram devidamente da base de cálculo do item de pessoal do exercício de 2018, restando prejudicada a apuração do percentual real.**

Ademais, verificando o histórico dessa prefeitura constatou-se que ocorrera fato similar entre os exercícios de 2017/2018. Tratado minuciosamente no exame realizado pela área técnica à época, ratificado na manifestação nº 2045/2020 do Ministério Público e no Relatório/Voto Pedido Reconsideração emitido pelo Conselheiro relator. Abaixo, trecho do Voto:

“(…) Analisada a matéria, esta relatoria considera o gestor não logrou êxito em comprovar que as despesas estão amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, bem como, que o R\$511.861,64 tratar-se de despesas da competência do exercício de 2017, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal. (grifos nossos)

Assim, causa estranheza a esta unidade técnica o fato da gestora ter tido conhecimento de uma irregularidade ocorrida num exercício e não buscar solucionar de pronto as do exercício seguinte, já que no pedido de reconsideração de 2018 solicita exclusão das folhas de competência de 2017, no entanto, não faz referência às folhas lançadas em 2019 que deveriam fazer parte da competência 2018 como alega a prefeita neste pleito.

Destaca-se ainda que houvera interstício de tempo para os referidos pedidos de regularização junto a esta Corte já que a dirigente adentra com pedido de reconsideração em 06/07/2020, uma vez que o Relatório Voto das contas havia sido emitido em 04/06/2020 e pugna a defesa de 2019 em 17/11/2020.

Ademais, da pesquisa realizada, constatou-se a existência de outros processos pertencentes a dezembro de 2018 e lançados em 2019 para além dos processos informados pela gestora. O somatório total destes pagamentos perfazem um total de R\$ 297.463,08, evidenciados nas tabelas “A” e “B” do Anexo 01.

Tais dispêndios também não foram computados para pessoal em 2018 e foram indevidamente empenhados em 2019. Além desses fatos, da observação das contas de 2018 depreende-se que se fosse tomado em conta os valores para dezembro de 2018 o percentual a ser considerado para o 3º quadrimestre deslocaria de 55,19% para 57,55%. Dado que comprometeria a recondução nos quadrimestres de 2019.

Importa ainda chamar atenção para outra categoria de cálculo que seria diretamente influenciada pela operação solicitada pela Prefeita. Tratam-se dos cálculos de Saúde e Educação que são influenciados pelos processos de folhas de pagamentos dos servidores. Assim, deveriam também serem revistos, já que envolveriam valores entre os exercícios de 2018 e 2019.

Assim, diante do quanto explicitado, esta unidade técnica não acata a solicitação da gestora, uma vez, tratar-se de irregularidade grave, em descumprimento ao art. 60 da lei 4.320/64, além de nos parecer inviabilizado esta operação pelo fato de já ter sido julgado neste Tribunal o exercício de 2018. Acresce-se ainda ao opinativo a reincidência por parte da gestora dos fatos descritos acima.

Dessa maneira, em nosso entendimento, os valores questionadas pela dirigente permanecem nas respectivas bases de cálculos das contas de 2019.

Este mesmo argumento foi usado nas contas de 2018, tanto na diligência anual, quanto no Pedido de Reconsideração, com o propósito de retirar gastos de pessoal e deslocá-los para o exercício anterior (2017), o que não foi acolhido pelo Conselheiro Substituto Cláudio Ventin.

Neste caso, pelo contexto em que foram realizados os empenhos, não se trata, salvo outro entendimento, de equívoco, e sim de ação deliberada para mascarar o índice de pessoal.

Como bem destacado pela diligente Diretoria de Controle Externo,

os processos foram empenhados orçamentariamente em 2019 e trazem em seu histórico **a descrição explícita de que são despesas do exercício corrente, a despeito da documentação instrutória anexa pertencer à competência de 2018.** A forma contabilizada (*empenho e descrição como despesas do exercício corrente*), dificulta que a irregularidade seja identificada pela IRCE, tanto no exame final do quadrimestre anterior, beneficiando o Município com redução artificial do percentual de despesas com pessoal, quanto no inicial do exercício subsequente, **salvo quando as despesas entram na seleção de exame amostral de auditoria, pois somente nela há a verificação efetiva de conformidade, o que não foi o caso.**

Nos parece clara a tentativa de burla ao controle exercido por esta Corte, na medida que a Gestora trouxe ano a ano uma fictícia diminuição do total das despesas de pessoal do 3º quadrimestre (decisivo para ensejar uma rejeição das contas), lançando-as apenas no exercício seguinte.

Pelos motivos minudentemente expostos pela Diretoria de Controle Externo – evento 235 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, não é acolhido o pedido de retirada do cálculo de pessoal dos empenhos realizados ilegalmente de **R\$ 228.999,34**. Por sua vez, os pedidos de exclusões fundamentadas na Instrução n. 03/18 (**R\$ 339.139,88**), também são rechaçados por esta Relatoria por completa falta de substrato legal.

No 1º quadrimestre de 2018, segundo ano de mandato, a Gestora ultrapassou o limite de 54% definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **58,27%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, e não mais o reconduziu, nem ao final de 2018 (**55,19%**), como em todos os quadrimestres de 2019, com índices de **54,55%**, **58,41%**, e **56,32%**, **em flagrante descumprimento do art. 23, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. No 3º quadrimestre de 2019 foram aplicados **R\$ 12.956.750,52**, correspondentes a **56,32%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 23.003.779,37**.

A esse respeito, entende este Redator do Pleno que, tendo sido a norma questionada - Instrução TCM nº 03/2018 - aprovada pelo Plenário da Casa, deverá ser ela aplicada ao exame da matéria em apreço para, em consequência, restaurar o valor da despesa total com pessoal e o seu correspondente percentual em relação à Receita Corrente Líquida, originalmente apurados no

Pronunciamento Técnico para o 3º quadrimestre do exercício em exame: **R\$12.545.435,35**, correspondentes a **54,54%** da Receita Corrente Líquida indicada (**R\$23.003.779,37**), portanto, em percentual superior ao limite máximo definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ainda, restaurar os percentuais originalmente apurados no Pronunciamento Técnico para o 1º e 2º quadrimestres do exercício em exame de, respectivamente, 52,21% e 56,24%.

De acordo com o Pronunciamento Técnico:

*“Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art.20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2018, contudo, no 1º Quadrimestre de 2019, houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.*

*No 2º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,24%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2020.*

No 3º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.” (sic)

Enquanto perdurar o excesso, a **Prefeitura de Barro Preto** não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos moldes do art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deverá a Prefeita eliminar, no prazo legal, o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, além dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com as seguintes providências:

(i) redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança;

(ii) exoneração de servidores não estáveis;

(iii) e, em medida extrema, a exoneração do servidor estável, na hipótese de que as outras medidas não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da legislação.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **64,16%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **9,03**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**desejada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas.

Apesar de publicados, conforme exigidos nos arts. 52 e 54, foram identificadas inconsistências de dados, tanto nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), quanto nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF):

a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária: No anexo I (do último bimestre), houve divergências com relação aos valores apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo XII da Lei n. 4.320/64).

Quanto ao Superavit/Deficit, apresentou inconsistência na apuração do resultado do exercício, por ter utilizado a despesa liquidada, em vez de empenhada.

b) Relatório de Gestão Fiscal: O Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V), referente ao último quadrimestre, não apresentou o saldo disponível de caixa, e também não houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal consolidado.

A Prefeita informa que teria republicado os relatórios com as devidas correções, porém menciona como prova um arquivo (doc. 21) não identificado no eTCM na pasta “Entrega da UJ”.

11. RESOLUÇÕES TCM

A Área Técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno⁷, a exigir maior atenção da gestora no exercício seguinte. Foram apresentados a **Declaração de bens da Gestora** (art. 8º, da Res. 1060/05) e os **pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde** (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA.

No exercício, foram recebidos **R\$ 631.218,01** e **R\$ 8.990,78** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e

⁷ Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, assim como as irregularidades apontadas neste pronunciamento técnico. Verificou-se, ainda, valores incorretos no relatório quanto aos demonstrativos contábeis e saldos de restos a pagar, assim como a ausência de acompanhamento da dívida fluante, dívida fundada, bens patrimoniais, dívida ativa, saldo bancário e das transferências realizadas aos consórcios. Desta sorte, não podemos atestar o cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.

serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (R\$ 6.000,00) são de responsabilidade da Gestora destas contas, com vencimento em 2020, fora do escopo das presentes contas.

Multas:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pag o	Cont	Venciment o	Valor R\$
05022e19	ANA PAULA SILVA SIMÕES	Prefeito/ Presidente	N	N	24/07/2020	R\$ 4.000,00
20641e19	ANA PAULA SILVA SIMÕES	Prefeito/ Presidente	N	N	04/11/2020	R\$ 2.000,00
08439-15	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2016	R\$ 7.000,00
08439-15	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2016	R\$ 17.280,00
02261e16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	13/02/2017	R\$ 4.000,00
02261e16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	13/02/2017	R\$ 43.200,00
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2019	R\$ 12.000,00
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2019	R\$ 43.200,00
37107-17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2017	R\$ 1.500,00
37831-16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2018	R\$ 10.000,00
					Total	R\$ 144.180,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Ressarcimentos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04281-96	LUIZ BOREL DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	26/12/1997	R\$ 55.849,18	VALOR DEVIDO ATUALIZADO PELO P. PREVIO 706/97 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
07793-95	LUIZ BOREL DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	31/12/1997	R\$ 38.947,03	VALOR HISTORICO EM CR\$- VALOR DEVIDO ATUALIZADO P/ P. PREVIO 706/97 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
11473-01	FABIO ALBERGARIA NUNES PITANGA	EX-PREFEITO	N	N	14/04/2002	R\$ 16.610,02	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ MARÇO/2002 - APRESENTADA

							COPIA CERTIDÃO AÇÃO EXEC.S/ INDICAR VALOR E/OU PROCESSO QUE A ORIGINOU
38831-08	JOSÉ BONFIM SANTOS	PREFEITO(DE 01/01A 20/07/07)	N	N	13/03/2009	R\$ 1.908,00	PAGAMENTO A MAIOR AOS SECRETÁRIOS: MARCO ANTÔNIO LUCATO E ANTÔNIO DIAS FILHO, EM FEV/2007
38831-08	JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS	PREFEITO(DE 21/07 A 31/12/07)	N	N	13/03/2009	R\$ 240,00	PELO PAGAMENTO A MAIOR A SECRETÁRIA MUNICIPAL SRª IOLANDAOLIVEIR A LAU, EM OUTUBRO/2007
08445-09	JOSÉ BONFIM SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	30/05/2010	R\$ 11.776,74	
09632-10	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	07/06/2011	R\$ 478.383,85	
18116-13	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	24/05/2015	R\$ 171.066,87	
37832-16	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	17/03/2017	R\$ 52.068,05	Proc. 05524e20: Foi dividido em 4 parcelas: 1ª parcela: R\$ 13.017,01; 2ª: R\$ 13.017,01; 3ª: R\$ 13.017,01; 4ª: R\$ 13.017,02 Total: R\$ 52.056,05. 1ª parcela: 19/12/16; 2ª: 19/12/16; 3ª: 21/12/16; 4ª: 29/12/16. Pagou R\$ 52.056,05 quando deveri
10982e17	JAQUELINE REIS DA MOTTA	PREFEITA	N	N	11/10/2019	R\$ 36.145,66	
00403-18	ADRIANO CLEMENTINO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	13/08/2018	R\$ 2.738,45	
01361-18	JAQUELINE REIS DA MOTTA	EX-PREFEITA	N	N	26/05/2019	R\$ 2.438,57	
					Total	R\$ 868.172,42	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Dos processos listados no Pronunciamento Técnico, consta o registro de ação de execução fiscal para os processos de ressarcimento n. **04281-96** e **07793-95** (Luiz Borel de Oliveira), e **11473-01** (Fábio Albergaria Nunes Pitanga). Nesta oportunidade, a Gestora apresentou cópia da Execução Fiscal n. 0502809-52.2014.8.05.0113, relativa aos ressarcimentos n. **18116-13** e **09632-10** (Adriano Clementino dos Santos) – doc. 23, eventos 213 e 214. **As quatro ações foram impetradas por gestões**

anteriores e, em 2019, nenhuma nova atuação no âmbito administrativo ou judicial foi comprovada em relação àqueles processos.

Não obstante o ajuizamento das cobranças dos créditos, é de responsabilidade da Prefeita monitorar constantemente o andamento das ações, não só visando aumentar a probabilidade de recuperação dos valores, mas para evitar uma eventual preclusão.

Já em relação às multas n. **08439-15/1** (R\$ 7.000,00), **08439-15/2** (R\$ 17.280,00), **02261e16/1** (R\$ 4.000,00) e **02261e16/2** (R\$ 43.200,00), em nome da ex-gestora Jaqueline Reis da Motta, e os ressarcimentos n. **08445-09** e **38831-08** (José Bonfim Santos), **38831-08** (José Hélio dos Santos), **a Prefeita apresentou cópia das petições iniciais e certidões da dívida ativa, sem comprovante de distribuição no judiciário.** Nos arquivos digitalizados, há despachos do juízo relativos às ações n. 0506536-14.2017.8.05.0113, 0506524-97.2017.8.05.01113, e 0506538-81.2017.8.05.0113, **mas que se referem à “Execução Fiscal – IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano), que não têm nenhuma relação com os créditos de natureza não tributária ora analisados – doc. 23, eventos 202/205, 207, 217, 218, 220.**

Para os Processos de multas n. **10982e17** (R\$ 12.000,00 e R\$ **43.200,00**), **37107-17** (R\$ 1.500,00) e **37831-16** (R\$ 10.000,00), e de ressarcimentos n. **37832-16** (R\$ 52.068,05), **10982e17** (R\$**36.145,66**), **01361-18** (R\$**2.438,57**), também em nome da ex-gestora Jaqueline Reis da Mota, a Prefeita Ana Paula Silva Simões apenas acostou aos autos cópias de supostas petições iniciais e certidões de inscrições em dívida ativa, sem qualquer prova de cobrança no Judiciário (doc. 23 – eventos 208, 209, 210, 216, 24 – eventos 229/230). E ela nada disse quanto ao processo de ressarcimento n. **00403-18**, em nome do Sr. Adriano Clementino dos Santos.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança das oito multas (R\$ **138.180,00**) e 12 ressarcimentos (R\$ **868.172,42**) em 2019, a conclusão que se chega é que houve omissão da Prefeita neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas da **Prefeitura de Barro Preto**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Ana Paula Silva Simões**, tendo em vista encontrar-se em prazo de recondução da despesa total com pessoal aos limites legais.

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Paulo Marconi, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Vita, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- descumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4320/64, pela contabilização de créditos adicionais suplementares sem prévio decreto de abertura (**R\$ 101.911,50**);
- recorrente contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros (2017, 2018 e 2019);

- reincidência na inexpressiva arrecadação da dívida ativa (em 2019 **R\$ 2.816.082,42**, sendo **R\$ 1.359.182,70** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 1.456.899,72** da Não Tributária):

Ano	Valor arrecadado (R\$)	Percentual
2017	47.330,36	1,85%
2018	13.627,44	0,53%
2019	23.796,28	0,92%

- recorrente déficit orçamentário (2017, 2018, e 2019), onerando o exercício subsequente de 2020 (- **R\$ 871.131,60**);
- omissão na cobrança de oito multas (R\$ 138.180,00) e 12 ressarcimentos (**R\$ 868.172,42**) imputados a agentes políticos do Município;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$ 2.069.115,91**);
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 12.410,36**);
- insubsistente Relatório do Controle Interno;
- inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, a exemplo da contabilização da receita prevista no Balanço Orçamentário; divergências do saldo da conta bancos frente aos extratos apresentados (**R\$ 165.843,65**), da dívida ativa (diferença de **R\$ 1.194.739,32**), dentre outras, conforme relatadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, e 5.4 deste decisório, bem como nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação Anual expedido pela DCE, especificamente a reincidência nas indevidas contratações diretas em casos legalmente exigíveis de licitação (**R\$ 549.783,22**); ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de dispensa n. 047-2019 (R\$ 9.122,00), e falhas na inserção de dados da gestão pública no Sistema SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 299.980,98** à conta do FUNDEB, em **12** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- analisar os documentos apresentados na pasta “Defesa à notificação” doc. 28 – eventos 224/225/226, relativo ao achado de processos de pagamento não encaminhados (CA.DES.GV.000787), e, em caso de manutenção da irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;
- com relação ao piso salarial do Magistério (*item 7.1.2*), reavaliar a metodologia de apuração do achado de auditoria, de modo a elencar os dados e informações essenciais à sua suficiente instrução, a exemplo da indicação das competências mensais examinadas, a base remuneratória apurada por servidor, a relação nominal dos profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, dentre outros, instaurando, com base no art. 264 do Regimento Interno, o pertinente procedimento de fiscalização para apuração de responsabilidade, em caso de irregularidade.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio à Gestora destas Contas, Sra. **Ana Paula Silva Simões**, para conhecimento e para que pague a multa a ela imputada, bem como ao atual Prefeito, Sr. **Juraci Dias de Jesus**, para ciência das determinações relativas às contas de Governo, feitas a agora Prefeita e que passam a ser também dele, a quem cabe adotar as medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Conselheiro Raimundo Moreira
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.